

Homologo,
Em / /

RESOLUÇÃO CEE N.º 37 de 18 de maio de 2020

Secretário da Educação do
Estado da Bahia

Dispõe sobre as Normas Complementares à
Resolução CEE N.º. 27 de 25 de março de
2020.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e, em convergência com o posicionamento do Conselho Nacional de Educação expresso no Parecer CNE/CP N.º 5 de 28 de abril de 2020 e, ainda, considerando:

a atenção às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto epidêmico da COVID-19, de que trata a Lei N.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

a suspensão das atividades escolares presenciais por conta da pandemia da COVID-19, contingente e acidentalmente demorada, pode ocasionar descontinuações indesejáveis do processo educacional, com efeito na aprendizagem dos estudantes;

o posicionamento do CNE, pelo qual se apontam os limites legais de sua atuação nacional e, ademais, ressalta o respeito à autonomia dos entes federados e sistemas de ensino, amparado pelo Art. 211 da Constituição Federal;

o disposto no Art. 8º da LDB, Lei N.º. 9.394/1996 e os dispositivos do PNE e do PEE, notadamente as Estratégias 2.7 e 2.10 da Meta 2, respectivamente, que acentuam a responsabilidade do CEE no disciplinamento da organização do trabalho pedagógico, incluído o calendário escolar;

a necessária e fundamental parceria das famílias, na Educação Infantil, como acentua o Parecer CNE/CEB N.º 20 de 11 de novembro de 2009, posta como exigência inescapável para a integração entre família, a creche e a pré-escola.

RESOLVE:

Art. 1º Agregam-se às normativas postas pela Resolução CEE N.º. 27, de 25 de março de 2020, bem como pela Resolução CEE N.º. 34, de 28 de abril de 2020, estas Normas Complementares, aqui detalhadas.

Art. 2º O regime especial de aplicação de atividades curriculares nos domicílios dos estudantes se caracteriza pela realização de trabalhos escolares planejados pela escola para serem desenvolvidos por processos

remotos à mesma, considerando condições de acessibilidade, tendo como base a lista de ferramentas didáticas constantes no Anexo Único da presente normativa.

Parágrafo único. As unidades escolares podem incorporar outras categorias à lista, de modo que explicitem atos pedagógicos adicionais aos exemplificados, devendo ser asseguradas as condições de acessibilidade.

Art.3º Fica incluída a caracterização assinalada pelo Parecer CNE/CEB Nº.5 de 7 de maio de 1997, pelo qual a atividade escolar não é exclusiva à sala de aula tangível, evidenciando-se, então, que as ações curriculares planejadas sob aval da escola, frequência exigível e orientação feita por docentes habilitados tem validade pedagógica institucional.

§1º A dimensão exarada no *caput* estabelece a possibilidade de aferir a soma do tempo destinado à consecução das tarefas pedagógicas por processos remotos, no conjunto das oitocentas horas letivas anuais, desde que esta decisão seja consentânea com os propósitos e os argumentos dos gestores das redes, em articulação com as unidades escolares, para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, bem como para a Educação Profissional e Tecnológica.

§2º Reafirma-se a norma posta pelo Art. 23 da LDB, pelo qual o calendário escolar deve ter sua construção ajustada às peculiaridades locais, incluída nessa conjuntura a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), contígua à Portaria Nº. 188 de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 4º Os procedimentos de avaliação do rendimento escolar correlatos às atividades curriculares nos domicílios dos estudantes devem confirmar o critério estabelecido pela alínea a, do inciso V do Art. 24 da LDB, pelo qual se reiteram seu caráter contínuo, a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e o de conformidade, isto é, dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Art. 5º A adesão ao regime especial de aplicação de atividades curriculares nos domicílios dos estudantes dar-se-á na forma prevista pela Resolução CEE Nº. 34, de 28 de abril de 2020.

Parágrafo único. Caberá aos Estabelecimentos de Ensino, no comunicado ao CEE, apresentar o conjunto de procedimentos:

- a) modos de proporcionar a divulgação para a comunidade escolar;
- b) síntese descritiva para as etapas de planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades curriculares;
- c) indicativo abreviado para as especificações do material didático concernente às atividades;
- d) emissão de relatório no final do processo, com vistas aos registros e análises sobre as aprendizagens;
- e) sumário de informações correlatas às orientações destinadas aos docentes, pertinentes ao preparativo das atividades, no contexto do

gerenciamento pedagógico de cada instituição.

Art. 6º Sob abrigo do Art. 23 da LDB e das sugestões contidas no Parecer CNE/CP Nº. 5 de 28 de abril de 2020, além do disposto, em excepcionalidade, pela Medida Provisória Nº. 934 de 1 de abril de 2020 no que tange à obrigatoriedade dos duzentos dias letivos, as redes e unidades escolares podem reorganizar seus calendários escolares, em conformidade com os seguintes dispositivos de contagem de dias, com inclusão do respectivo planejamento de horas letivas:

- I) Utilização de períodos não previstos, como o do recesso escolar do meio do ano e inclusão dos sábados;
- II) Planejamento da ampliação da jornada escolar diária, quando possível, por meio de acréscimo de horas em um turno ou, ainda, a utilização do contraturno para a realização das atividades escolares;
- III) reprogramação de períodos de férias em convergência com negociações e acordos;
- IV) avanço para o ano civil seguinte, combinando quando for o caso, parte do previsto para o ano de 2020 com o ano subsequente, reunindo um contínuo de ações que deem conta da programação curricular dos dois anos, independentes entre si;
- V) outras formas legais de expedientes para o reordenamento dos calendários escolares.

Parágrafo único. No retorno das atividades presenciais, as redes e instituições escolares podem compor processos híbridos de computação do tempo a ser contabilizado nas oitocentas horas anuais, fazendo uso do horário destinado às atividades presenciais dentro da unidade escolar, acrescido daquele reservado para atividades remotas a serem cumpridas nos domicílios, no turno oposto, a partir dos encaminhamentos propostos pela escola.

Art.7º No que diz respeito à Educação Infantil não se aplica o pressuposto da prática das atividades remotas e, para os atos pedagógicos orientados pelas instituições educativas, ficam reafirmados os seguintes preceitos:

- I) o sentido da colaboração das famílias e o de preservar o atendimento essencial às crianças pequenas, na finalidade de evitar retrocessos nas aprendizagens e incentivar as práticas corporais saudáveis;
- II) a relevância do lugar pedagógico do brincar nas atividades com as crianças, com destaque para o caráter lúdico, recreativo e interativo, com auxílio de adultos da família;
- III) o efeito na qualidade das aprendizagens das crianças, da articulação escola-família;
- IV) a ênfase para estimular novas aprendizagens por meio das atividades, jogos, brincadeiras, conversas e histórias, com participação de adultos da família.

§1º Registram-se as determinações da Resolução CNE/CEB Nº.5, de 17 de

dezembro de 2009, como base da composição dos atos de articulação entre instituições educativas da Educação Infantil e as famílias.

§2º Assinalam-seos pressupostos dos Arts. 4º e 5º da Lei Nº. 13.257 de 8 de maio de 2016 que acentuam a cultura de proteção à criança e reforçam a promoção do direito do brincar.

§3º Evidencia-se o disposto no Art. 29 da Lei Nº. 12.965 de 23 de abril de 2014, no que tange às ações de inclusão digital das crianças, nos atos e ações das famílias.

§4º Reiteram-se os cuidados para com os tempos de exposição às telas de dispositivos eletrônicos, postos pela Sociedade Brasileira de Pediatria no Manual de Orientação do Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital, com recomendações para a saúde das crianças e adolescentes na era digital.

Art.8º No que concerne à Educação Superior reafirma-se o princípio da autonomia, consagrado pelo Art. 207 da Constituição Federal, pelo qual se sublinha a natureza particular das decisões atinentes à Resolução CEE Nº. 27/2020, no âmbito interno às universidades estaduais da Bahia.

§1º As instituições de Ensino Superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade do cumprimento dos duzentos dias letivos, nos termos do Art. 2º da MP Nº. 934, de 1 de abril de 2020, respeitando-se a condução de seus projetos acadêmicos, com o cumprimento da carga horaria dos componentes curriculares dos cursos ofertados.

§2º O cumprimento da carga horária dos componentes curriculares far-se-á por meio de planejamento prévio, cujas ações de ensino poderão ser realizadas utilizando-se atividades não presenciais (de educação a distância e ensino remoto), enquanto persistirem as restrições sanitárias.

§3º A critério da instituição, a reposição de carga horária dos componentes curriculares pode ser realizada com atividades presenciais e não presenciais, quando do retorno às aulas.

§4º Compete a cada instituição mobilizar os seus cursos para a redefinição do desenho pedagógico das atividades não presenciais de educação a distância e ensino remoto, que serão integrantes da carga horária da disciplina, em parte ou na sua totalidade, resguardando as condições de acesso e universalidade do atendimento.

§5º A condensação do calendário acadêmico repercute na reorganização de formas de avaliação dos componentes curriculares.

§6º O cômputo de atividades não presenciais (de educação a distância e ensino remoto) ocorrerá considerando as horas destinadas no plano do componente curricular para o cumprimento das atividades pelos estudantes no ambiente virtual, na ausência da mediação pelo docente.

§7º Cada instituição definirá normas para o controle de frequência no componente curricular, orientando-se pelos recursos disponíveis nas salas virtuais, relatórios, portfólios de registro de atividades dentre outros.

§8º A sistematização e registro das atividades pedagógicas não presenciais deverão considerar o período de recuperação de estudos para cômputo da nota final na disciplina/componente.

Art.9º Aplicam-se os percentuais de inclusão da educação a distância nos currículos do Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos de Nível Médio e na Educação Profissional e Tecnológica apenas para as unidades escolares com projetos pedagógicos autorizados pelo CEE e para cursos autorizados nesta modalidade.

§1º. Reitera-se o teor do Art. 3º do Decreto Federal Nº. 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o Art. 80 da LDB, no que tange à normatização da modalidade educacional denominada de educação a distância.

§2º Fica autorizada a computação dos tempos próprios dos percentuais referidos no *caput*, na contagem das oitocentas horas, bem como na reorganização do calendário escolar, no retorno às atividades presenciais, para aquelas unidades escolares com regulamentação própria para educação a distância, à luz do disposto no Art. 6º da presente normativa.

Art. 10 Na ocasião do retorno às atividades presenciais, o Art. 23 da LDB, aqui reiterado, figura como referência para a modelagem de gerenciamento da reorganização do ano letivo nas redes e unidades escolares, para além da disposição corriqueira de blocos de horários sequenciados.

Parágrafo único. Torna-se viável novos padrões alternativos para ordenamento de aulas e turmas, considerando a possibilidade de sua reconfiguração por períodos, ciclos, grupos não-seriados, rodízios por oficina de estudos planejados para finalidades específicas para aprendizagens, dentre outros padrões.

Art. 11 No planejamento do retorno às atividades presenciais ou mesmo enquanto perdure a pandemia, as redes e unidades escolares da educação básica nas etapas da Ensino Fundamental e do Ensino Médio, podem reconstituir a delimitação dos conteúdos na reprogramação das atividades de ensino, com suporte no Art. 32, Arts. 35 e 35-A, da LDB, respectivamente, reiterada a BNCC como base desse procedimento.

Art. 12 O retorno às atividades presenciais devem se pautar, de forma rigorosa, nas observações, indicações e nas normas públicas explicitadas pelas autoridades sanitárias, na instituição do protocolo de procedimentos.

Parágrafo único. As instituições escolares, em convergência com as redes devem buscar as diretrizes para implementar o protocolo referido.

Art. 13 A fiscalização do regime especial de aplicação de atividades curriculares nos domicílios dos estudantes será feita pelo CEE, a partir da análise dos relatórios encaminhados pelas instituições escolares, nos termos do disposto no §2º do Art. 2º da Resolução CEE/BA Nº 27/2020, aqui reafirmados no Parágrafo único do Artigo 5º desta Resolução.

§1º No desenvolvimento da ação de fiscalização, o CEE atuará com base nos

seus dispositivos regimentais e, no que couber, em prerrogativas institucionais articuladas com órgãos públicos conexos ao sistema de educação.

§2º Na constatação de eventuais irregularidades serão adotadas as medidas cabíveis.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Salvador, 18 de maio de 2020.

Paulo Gabriel Soledade Nacif
Presidente do CEE-BA

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 19/05/2020 Publicada no DOE em 21/05/2020.

ANEXO ÚNICO

Lista de exemplos de ferramentas de ensino úteis à consecução das atividades remotas, aplicáveis tão somente a partir de orientações pedagógicas dadas pelas unidades escolares:

- I. material didático impresso com destaque para os livros didáticos;
- II. audio visuais próprios para mídia televisiva;
- III. mídia sonora própria para linguagem radiofônica;
- IV. meios digitais (com mediação das tecnologias de informação e comunicação, como videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino- aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros);
- V. prática experimental que pode fazer uso de materiais didáticos sem risco ao contato, a exemplo de ingredientes de cozinha doméstica, sem precisar da cocção para se evitar a manipulação com o fogo;
- VI. exercícios físicos próprios para o ambiente doméstico, sem aparatos e equipamentos especiais para prática corporais e atividades físicas;
- VII. oficinas de leituras, com as mais variadas formas de textualidades – incluindo os hipertextos e cibertextos – em destaque para panorama das tipologias textuais encontradas nos livros didáticos;
- VIII. oficinas de redação a partir de temáticas definidas pela escola;
- IX. construção de sólidos geométricos para estudo das suas propriedades e características, a partir de modelos planejados, com ordenamento de catálogos resumidos das suas aplicações no cotidiano;
- X. estudos de panoramas ou modelagens representativas de paisagens reais, simbólicas ou imaginadas, dispondo de elementos naturais, sociais, culturais e econômicos do mundo, cartografadas em escala ou sem escala, com detalhamento ou registros de ênfase específica tais como o da história, agroecologia, geomorfologia, epidemiologia, geologia, paleontologia, astronomia, biologia, ecologia, botânica, medicina, matemática, saneamento, dentre outros;
- XI. elaboração de tabelas matriciais e gráficos com diferentes escalas, para leitura e interpretação de eventos diferentes entre si, a exemplo das situações de representação estatística, de prevenção e de combate à doenças, de procedimentos matemáticos corriqueiros, de fatos e episódios da natureza, de instruções nutricionais como as tabelas nutricionais de alimentos, de ocorrências históricas, dentre outros que relatem a possibilidade de quantificação com variáveis padronizadas;
- XII. modelagem da robótica educativa, a partir de materiais simples e sucatas, com objetivo de simulação de movimentos e representação de engrenagens e de engenhocas, de manipulação mecânica, eletromecânica

ou eletroeletrônica de mecanismos etc.;

XIII. oficinas de atividades de resolução de problemas, com roteiro especificado, envolvendo exemplos da vida cotidiana, de proposições matemáticas com variáveis definidas e exemplificadas, de situações da realidade vivida, de contextos imaginários e de operações hipotéticas, dentre outros;

XIV. ciclos individuais de estudos sobre as questões interdisciplinares de exames e testes já aplicados em contextos diversos da vida social, com diálogos sobre a elaboração delas, padrão de resposta esperada ou até mesmo com análise da performance na aplicação que, em geral, é fornecida pelos órgãos e instituições aplicadoras;

XV. ciclos de estudos de observação sobre as invenções da humanidade, a exemplo do óculos, do vidro, do cinema, do dínamo, da tecnologia do raio X, do rádio, da construção de mapas, das máquinas simples, da lupa, da máquina a vapor, do termômetro, da pilha e baterias, da vacina, do antibiótico, da lâmpada elétrica, do microscópio, dos motores de combustão interna, do motor elétrico e suas aplicações doméstica e industrial, do radar, da comunicação sem fio, do plástico, do balão dirigível, da geladeira, dentre tantos outros;

XVI. composição de inventários de ciclos da história da humanidade e sua construção por diversas temporalidades, rupturas e permanências que dão origem às estruturas que (re)organizam a sociedade;

XVII. inventários de obras de arte de reconhecimento mundial, constante em referências de livros didáticos ou paradidáticos, seja na forma da literatura ou nas manifestações artísticas conhecidas como arte visual, com elaboração de resenhas, painéis, sinopses etc.;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Conselho Estadual de Educação
Criado em 1842

PARECER CEE Número: 75/2020		
Interessado: Conselho Estadual de Educação da Bahia		Município: Salvador-BA
Assunto: Normas Complementares à Resolução CEE N.º 27 de 25 de março de 2020		
Comissão Especial Conselheiros: Roberto Gondim Pires (Presidente), Rosana dos Santos Lopes, Gelcivânia Mota Silva, Nildon Carlos Santos Pitombo (Relator)		
Aprovado pelo Conselho Pleno em 18/05/2020	Conselho Pleno	Processo SEI/CEE N.º 011.5492.2020.0023615-57

I – RELATÓRIO

Em 25 de março do corrente ano, este Conselho aprovou a Resolução de N.º 27, que trata das orientações para as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, a respeito do desenvolvimento das atividades curriculares, em regime especial, enquanto permanecerem os atos legais para o enfrentamento à COVID-19. Esta norma citada proporciona às instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino um conjunto de bases para decisões, acerca das atividades curriculares por ações remotas nos domicílios dos estudantes.

Os pontos que sintetizam a citada normativa são os que seguem: a) a reiteração da situação da pandemia; b) a opção pelo regime especial, pelo qual se recomenda aplicação de atividades curriculares nos domicílios dos estudantes; c) a diferenciação entre esse ato e a educação a distância; d) detalhamento, por itens, da caracterização do regime especial; e) protocolo de passos para a adesão ao regime especial; f) recomendações à Secretaria da Educação incluindo o IAT e o IRDEB, bem como para as IEE; g) determinação de prazos para a adesão, posteriormente modificado pela Resolução CEE N.º 34, de 28 de abril de 2020.

Contudo, a realização da Audiência Pública em 23 de abril de 2020, estabeleceu um contexto propício aos diálogos e interlocuções com a sociedade civil, instituições e órgãos do sistema de governo, de modo que se iniciou a modelagem de um documento para perguntas e respostas, pelas quais se apreendeu o panorama das expectativas sobre a repercussão da Resolução CEE N.º 27 no cenário cotidiano das instituições educativas baianas, famílias, docentes e gestores. Com isso, concretizou-se a noção de que seria necessário um conjunto de normas complementares à mesma.

Assim, o Conselho Pleno decidiu pela constituição da comissão composta pelos Conselheiros Roberto Gondim Pires e Nildon Pitombo e das Conselheiras Rosana Lopes e Gelcivânia Silva, que organizou algumas sessões de trabalho virtual para proceder à elaboração de uma minuta, sobre a qual o Conselho Pleno faria suas deliberações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As normas complementares deveriam abranger os itens mais solicitados nos diálogos e interlocuções advindas da publicação oficial da Resolução CEE N.º 27 e da Audiência Pública. Ficou claro que se apresentava um painel com muitas questões, desde aquelas com caráter mais próximo do gerenciamento sobre o regime especial (adesão ao mesmo), passando por interrogações adstritas à organização própria do sistema de educação brasileiro (a exemplo das especificações particulares da Educação Infantil, da Educação a Distância, do Ensino Superior, dos princípios legais sobre ordenamento de conteúdo para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, do calendário escolar sob crivo da emergência em saúde pública e no retorno às atividades presenciais, da natureza da avaliação escolar no tempo das atividades nos domicílios dos estudantes, das possibilidades de ordenamento de turmas e classes escolares dentre outras) até se chegar às decisões-chaves no plano situacional da pandemia, por exemplo, a respeito da validade institucional das atividades remotas aplicadas aos estudantes nas suas residências.

Ficou claro que a natureza das respostas deveria abranger os aspectos legais dispostos na LDB, pelo caráter normativo implícito ao papel da própria lei que revela como diz Dermeval Saviani, “a estreita relação entre a LDB e a sistematização da educação”, a ação responsável do poder público e as obrigações institucionais, quer seja as do Estado nas suas inserções para assegurar interesses e necessidades comuns ou as da gestão escolar no que tange à garantia do exercício dos papéis e funções.

Nesse aspecto, vale fazer referências ao pensamento de Dermeval Saviani e de Carlos Roberto Jamil Cury naquilo que é próprio da forma como se faz a ordem das competências dos órgãos¹. Essas referências pontuam a dimensão política da LDB como um dístico que não se deve deixar em segundo plano e ratifica a importância de se buscar a compreensão de sistema de educação como um processo sempre em (re)definição, em razão da abertura para a multiplicidade de interpretações para questões tão bem delineadas como “ciclos”, “grupos não-seriados”, “avaliação contínua e cumulativa”, no próprio texto da LDB etc.

Dessa forma, o preparo das Normas Complementares pela Comissão designada para tal finalidade foi acompanhado dessas mediações, enriquecendo o percurso da sua formatação, à luz da relação entre a LDB e a sistematização da educação como fala o Prof. Dermeval Saviani. A intenção foi a de complementar a Resolução CEE N.º 27 de 25 de março de 2020, objetivando parâmetros que possam sublinhar aspectos da segurança institucional aos procedimentos das instituições educativas, durante o ciclo de aplicação de atividades curriculares no regime especial e, também, ao retorno das atividades presenciais.

III – VOTO

Considerando o exposto somos favoráveis que o Conselho Pleno do CEE-BA aprove a Resolução anexa a este Parecer, reafirmando normas complementares à Resolução CEE N.º 27 de 25 de março de 2020, com o objetivo de assinalar orientações para redes, sistemas e instituições escolares, quanto ao regime especial de aplicação de atividades curriculares nos domicílios dos estudantes.

¹SAVIANI, D. Organização da Educação Nacional: Sistema e Conselho Nacional de Educação, Plano e Fórum Nacional de Educação. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 31, n. 112, p. 769-787, jul.-set. 2010; CURY, C. A educação básica no Brasil. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 23, n. 80, setembro/2002, p. 168-200

Salvador, 18 de maio de 2020.

Comissão Especial

Gelcivânia Mota Silva
Conselheira

Nildon Carlos Santos Pitombo
Conselheiro Relator

Roberto Gondim Pires
Conselheiro Presidente

Rosana dos Santos Lopes
Conselheira

VOTO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Estadual de Educação da Bahia, em Sessão de 18 de maio de 2020,
resolveu acolher o Parecer da Comissão Especial.

Paulo Gabriel Soledade Nacif
Presidente - CEE/BA